



PROCESSO Nº 00003393719998140039
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: PARAGOMINAS (1.ª VARA CÍVEL)
APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO JAIR SÁ MAROCCO)
APELADO: BITTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
(ADVOGADO MIGUEL SZAROAS NETO – OAB/PA N.º 8012)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO QUINQUENIO LEGAL, ANTES DA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. CITAÇÃO COMO CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA, NA FORMA DO ARTIGO 25 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DELONGA ATRIBUÍDA AO MECANISMO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. PROVIMENTO APELO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio do Procurador do Estado Jair Sá Marocco, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paragominas, nos autos da Execução Fiscal movida em desfavor de BITTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Por meio da decisão apelada, o Juízo a quo determinou a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973, em decorrência do transcurso do lapso prescricional.

Irresignado, o apelante interpôs o presente recurso, no qual alega, primeiramente, que a sentença não poderia ter decretado a prescrição sem antes o Juízo ter mandado intimar a Fazenda, pessoalmente, para se manifestar acerca do prazo prescricional, conforme determinam os artigos 25 e 40, §4º, da Lei de Execuções Fiscais.

Desse modo, acerca desse aspecto, entende que a sentença é nula por violação ao princípio da ampla defesa.

Outrossim, sustenta que não há que se considerar configurada a prescrição intercorrente, tendo em vista que inexistente inércia da Fazenda Pública, mormente pelo fato de que, não obstante ter feito vários requerimentos no sentido de impulsionar o feito, o magistrado sentenciante não os examinou.

Afirma que, ao caso, incide o teor da Súmula n.º 106/STJ, pois se há alguma delonga, esta só pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário.

Apresenta pedido de pronunciamento expresse em relação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, artigos 25 e 40 da Lei de Execuções Fiscais e Súmula 106/STJ.

Diante desse cenário, requer o conhecimento e o provimento do apelo, a fim de que se determine o prosseguimento da execução fiscal.

O apelado, devidamente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar.

Remetidos a esta Superior Instância, os autos foram a mim distribuídos, quando determinei o sobrestamento do feito até que fosse julgado o



Recurso Especial n.º 1.340.553/RS.

É o sucinto relatório.

Passo, pois, a decidir monocraticamente, conforme estabelece o artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil.

O recurso preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, principalmente porque seu manejo apresenta-se tempestivo e de acordo com hipótese prevista na lei processual civil.

O primeiro ponto que merece destaque é que, in casu, a ação executiva foi ajuizada antes do advento da Lei Complementar n.º 118/2005, a qual, dentre outras disposições, alterou o artigo 174, Parágrafo Único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do magistrado que ordenar a citação e não mais a citação válida, como era na redação originária.

Na situação ora examinada, verifico que a ação executiva foi ajuizada em 25/04/1996, para cobrança de créditos fiscais constituídos em 1994, ou seja, foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

O despacho ordenando a citação ocorreu em 09/07/1996 (fl. 02), e, em que pese não constar nos autos a data em que o ato se efetivou, consta às fls. 06/07, petição do devedor nomeando bens a penhora, protocolizada em 10/12/1996, data na qual se pode presumir tenha havido citação válida, com a interrupção do lapso prescricional

Desse modo, não havendo mais que se falar em prescrição originária, deve ser averiguado se houve inércia do exequente, deixando de impulsionar o feito durante o prazo quinquenal, de forma a incidir a prescrição intercorrente, hipótese que tenho como certo ter se efetivado, como passo a demonstrar.

Embora o devedor tenha nomeado bens a penhora em 10/12/1996, não há nenhum indicativo sequer que o exequente tenha sido intimado, ainda que de forma errônea por Diário de Justiça, até o dia 21/05/2012, quando a Procuradora do Estado Ana Carolina Lobo Gluck Paul Perachi protocolizou petição rejeitando os bens indicados pelo devedor e requerendo várias providências, dentre as quais o prosseguimento do feito.

Após, em 13/01/2015, sem nenhuma apreciação por parte do julgador do pedido anterior, novamente o órgão de representação da Fazenda Estadual reitera para que sejam examinados os pleitos formulados por meio da petição de fls. 19/32.

Entretanto, ao invés de examinar os requerimentos e sem sequer ouvir previamente a Fazenda Estadual, o sentenciante, no dia 04/02/2016, proferiu a sentença de extinção do feito, considerando estar prescrita a pretensão.

Ocorre que, Inexplicavelmente, o feito ficou represado por longos anos nos escaninhos do Judiciário, sem que o magistrado responsável pela direção do feito exercesse os atos que lhe competiam.

Induvidosamente, no caso concreto, incide o teor da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça que obsta o reconhecimento da prescrição, verbis:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.



De outra banda, importa consignar também o fato de que o magistrado de piso não observou o que estabelecem os artigos 25 e 40 da Lei de Execução Fiscal, que disciplina a prescrição intercorrente, ou seja, não suspendeu ou arquivou o feito, bem como não intimou a Fazenda antes de decretar a prescrição, conforme determina o § 4º do mencionado artigo 40. Sobre o tema, confira-se o recente precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO PROCESSO.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, para se reconhecida a prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal do exequente, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp 1032107/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 19/10/2017)

.....
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO FORA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO DA COMPETÊNCIA A DESTEMPO. PRORROGAÇÃO. ART. 192 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO CREDOR. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento firmado no REsp 1.146.194/SC, Rel. Min. Ari Pargendler, fixa tese de que o juízo federal pode declinar de sua competência "ex officio" para julgar execução fiscal quando o feito não foi interposto no domicílio do réu, sem afastar, contudo, sua legitimidade para o julgamento da demanda.
2. O preceito do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66 "visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias" (REsp 1.146.194/SC, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/8/2013, DJe 25/10/2013).
3. Efetivada a execução perante comarca diversa do domicílio do réu, cabe ao executado suscitar eventual incompetência do juízo na primeira oportunidade, o que não ocorreu, visto que se limitou a provocar tal questão quando já lhe havia sido exaurida sentença desfavorável, nas razões da apelação.
4. A tese da prescrição com base no art. 192 do Código Civil não comporta conhecimento, por falta de prequestionamento, visto que o acórdão abordou a questão prescricional com base nos arts. 174 do CTN e 40 da Lei n. 6.830/80, o que atrai a incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF ao ponto.
5. O reconhecimento da prescrição intercorrente decorre da inércia do credor em promover o andamento do feito executivo, hipótese que o Tribunal de origem não evidenciou. A modificação do julgado quanto à ausência de inércia do credor demandaria incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp n.º 1.461.155-PE, Rel.



Min. Humberto Martins, DJe 24/03/2015).

No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp n.º 1.479.712-SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 11/03/2015; AgRg no AREsp 540259 / RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2014.

Assim sendo, diante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, refletido nas decisões antes mencionadas, entendo necessário observar o art. 932, V, a, do CPC.

Em razão do dispositivo supracitado e por verificar no caso dos autos a decisão que decretou a prescrição é manifestamente contrária à súmula do STJ, a presente decisão monocrática apresenta-se necessária.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, V, a, do CPC, dou provimento ao recurso de apelação, a fim de afastar a prescrição, determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa no LIBRA com a consequente remessa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.

Belém, 13 de agosto de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
RELATOR